



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022129-05.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIBELE CARVALHO BRAGA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022129-05.2021.8.26.0053/04.

Comarca de SÃO PAULO– 4ªVFP.– Juíza Celina Kiyomi Toyoshima.

Apelante: CIBELE CARVALHO BRAGA.

Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessado: OSVALDO ANTÔNIO DE CAMARGO DIAS.

VOTO Nº 39.227.4.8

EMENTA (IA):PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECURSO DESPROVIDO.

Incidente de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com pedido de reserva de percentual referente aos honorários contratuais.

A questão em discussão consiste em dizer a possibilidade de reserva de percentual referente aos honorários contratuais na ausência de juntada do contrato de prestação de serviços.

I. Razões de Decidir. A ausência de juntada do Contrato de Prestação de Serviços, impossibilita a reserva de percentual referente aos honorários contratuais.Precedente do STJ que reforça a necessidade de comprovação documental para a reserva de honorários.

II. Dispositivo. Recurso desprovido, com concessão da gratuidade processual (prejudicado o ED, apenso).

Relatório

Incidente de expedição de ofício requisitório de pequeno valor interposto por Osvaldo Antônio de Camargo Dias contra a FESP, objetivando o depósito de R\$ 11.160,87.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, extinguiu a execução, diante da satisfação da obrigação de pagar.

¹ Sentença, fl. 82.

Recorre Cibele Carvalho Braga, antiga patrona do requerente, postulando o arbitramento e a reserva dos honorários contratuais; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Para resolver de vez esse imbróglio processual, **concede-se assistência Judiciária.**

Embora os embargos de declaração não sejam o meio processual adequado ao pedido de gratuidade processual, e para evitar mais tumulto, passa-se à análise do pedido.

Dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça, os benefícios da justiça gratuita são garantidos à parte que apenas declara não ter condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento, somente podendo o pedido ser indeferido caso o Juiz tenha fundadas razões para fazê-lo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos.

O documento juntado nos autos, declaração de pobreza **(fl. 97)**, bloqueios judiciais de valores **(fls. 07/21, dos autos em apenso)**; e extratos bancários **(fls. 22/23, dos autos em apenso)**, demonstram que a apelante encontra-se momentaneamente impossibilitada de arcar com o pa-

²Recurso, fls. 89/97; contrarrazões, fls. 102/105.

gamento das custas e depseza processuais, sem prejuízo de seu sustento; defiro o benefício da gratuidade processual (art. 5º, LXXIV, da Constituição; e art. 99, § 3º, do CPC).

Por fim, apliquemos já a recentíssima **Lei nº 15.109, de 15/03/2025**, que incluiu o **§ 3º** ao **art. 82** do **CPC**.³ Nesse ponto, prejudicados os embargos de declaração (nº 0022129-05.2021.8.26.0053/50000), apenso.

Exame das razões de apelação

A alegação de falta de interesse recursal, suscitada pela FESP (**fls. 104/105**) se confunde com o mérito.

Sustenta a apelante, antiga patrona do requerente Osvaldo Antônio de Camargo Dias, que de acordo como disposto na Lei 8.906/94, tem direito aos honorários contratuais de 30%, referente ao trabalho prestado no ajuizamento, fase de conhecimento e execução; foi *vítima de ataque cibernético no sistema DROPBOX* e não consegue ter acesso ao contrato firmado.

Recurso improcedente.

Não se ignora a possibilidade de o advogado requerer a dedução da verba honorária sobre o crédito da parte que patrocinou no processo, desde que junte aos autos o respectivo contrato de prestação de

³§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. [\(Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025\)](#)

serviços, nos termos do § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/94, EOAB, que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º **Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)

O C. STJ sedimentou o entendimento de que a reserva dos honorários contratuais é possível, mediante a juntada do contrato:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ. 4. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, **juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios**, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.275.471/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.) (grifei)

Alega a apelante que houve revogação do mandato; tem direito à reserva dos honorários contratuais de 30% sobre o valor da condenação; foi vítima de ataque cibernético no sistema DROPBOX, e não consegue ter acesso ao contrato firmado.

A ausência do contrato de prestação de serviços impede a reserva de percentual dos honorários contratuais; houve a revogação do mandato anteriormente outorgado à apelante; o valor dos honorários contratuais deve ser objeto de ação própria; não há como a discussão ser travada nos próprios autos do incidente de expedição de ofício requisitório, já depositado nos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para manter a extinção do incidente; julgo prejudicados os embargos de declaração (nº 0022129-05.2021.8.26.0053/50000), apenso.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, com concessão da gratuidade processual à apelante.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**
RELATOR